



## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

### DAS PARTES

A UNIÃO, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(a)s devedor(es)(a)(s) abaixo qualificado(a)(s), por meio do(a)(s) respectivo(a)(s) representante(s) legal (legais) abaixo qualificados, doravante denominado(a)(s) PARTE DEVEDORA, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 2.382/2020 e 6.757/2022, FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme cláusulas enumeradas no presente instrumento.

#### 1. QUALIFICAÇÃO DO(A)(S) DEVEDOR(ES)(A)(S) E DO(S) EVENTUAIS REPRESENTANTE(S) LEGAL(LEGAIS) E ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL:

<b>DEVEDOR(A):</b>	
NOME	<b>AÇO POTIGUAR LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>
CNPJ	[REDACTED]
ENDEREÇO	[REDACTED]
<b>REPRESENTANTE(S) LEGAL (LEGAIS):</b>	
NOME	<b>GEORGIA KATUSA JOVINO FRANCA</b>
CPF	[REDACTED]
ENDEREÇO	[REDACTED]
<b>ADMINISTRADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:</b>	
NOME	<b>JÚNIOR GILBERTO SOTILLI</b>
CPF	[REDACTED]
ENDEREÇO	[REDACTED]

#### 2. QUALIFICAÇÃO DO(A)(S) ADVOGADO(A)(S):

NOME	<b>ROBERTO GOMES NOTARI</b>
OAB	[REDACTED]
ENDEREÇO	[REDACTED]



## DO OBJETO E DA EVENTUAL CORRESPONSABILIDADE

---

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome da PARTE DEVEDORA acima indicada, as quais se restringem a débitos de natureza não previdenciária (demais débitos), não tendo sido constatadas, até a presente data, dívidas de natureza previdenciária ou de FGTS.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, prevista pela Portaria PGFN nº 6.757/2022, considerando os termos da Portaria PGFN nº 2.382/2020 para os devedores eventualmente beneficiados pela situação de recuperação judicial, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

CLÁUSULA 2ª. O(a)s integrante(s) da PARTE DEVEDORA confessa(m), de forma irrevogável e irretroatável, os débitos objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cuja relação integra o ANEXO I, não mais sendo permitidas impugnações ou revisões, salvo quando realizadas de ofício pelos órgãos de origem ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§1º. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, acarretando na interrupção e suspensão do prazo prescricional, relativamente a todos os débitos abrangidos pelo acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

§2º Na eventualidade de a PARTE DEVEDORA ser constituída por mais de um devedor, os respectivos integrantes admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores das referidas inscrições, em relação às quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos, na medida em que se reconhecem como grupo econômico para fins processuais.

## DO PLANO DE PAGAMENTO

---

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pela PARTE DEVEDORA, através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, para adimplemento da dívida não-previdenciária (demais débitos) **em parcela única, com vencimento em 28/04/2023**, com aproveitamento do desconto máximo de até 70% (setenta por cento), observando-se a respectiva capacidade de pagamento (CAPAG) da PARTE DEVEDORA, não implicando o benefício descrito qualquer redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.



§1º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente termo, com a entrega de toda a documentação correspondente e ao pagamento da parcela única pela PARTE DEVEDORA, até o respectivo vencimento.

§2º. Para o plano de pagamento discriminado nesta cláusula, será formalizada uma conta de transação.

#### **DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS**

---

CLÁUSULA 4ª. A PARTE DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a PARTE DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos, já transitados em julgado.

CLÁUSULA 5ª. Nos processos judiciais relativos às inscrições abarcadas pela presente negociação, caberá à PARTE DEVEDORA peticionar noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

#### **DAS DECLARAÇÕES DA PARTE DEVEDORA**

---

CLÁUSULA 6ª. Para os fins do presente acordo, a PARTE DEVEDORA, através deste termo, presta as seguintes declarações:

- I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;



IV - quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

#### **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

---

CLÁUSULA 7ª. Implicará rescisão da presente transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a falta de pagamento da parcela única prevista;

III – deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tomarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

IV – a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação, bem como de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

V – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, de qualquer integrante da PARTE DEVEDORA;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VIII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

IX – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

X – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XI – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei e nas demais normas de regência da transação, no edital ou no presente termo de transação;



XII – a inobservância do compromisso de proceder a individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, caso existam débitos dessa natureza;

XIII – o não cumprimento regular, por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, das obrigações para com o FGTS.

#### **DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

---

CLÁUSULA 8ª. Uma vez formalizado o acordo, as inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

CLÁUSULA 9ª. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo a PARTE DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 10ª. A efetivação da presente transação não implica a liberação de qualquer garantia anteriormente existente no âmbito judicial ou administrativo, ressalvadas eventuais situações disciplinadas no presente termo.

CLÁUSULA 11ª. A PARTE DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 12ª. A PARTE DEVEDORA concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente em seu favor, incluindo eventuais precatórios, será vertido para o pagamento da presente transação, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região  
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da  
5ª Região – Negocia/PRFN5

CLÁUSULA 13ª. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela PARTE DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

E assim, por estarem justas e acordadas as cláusulas acima, firmam as partes o presente Termo de Transação Individual, com anuência do administrador da recuperação judicial, para que produza os efeitos desejados.

Recife, 27 de maio de 2023.



ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA  
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa-PDA



CAIO GRACO NUNES DE SA PEREIRA  
Procurador da Fazenda Nacional – NEGOCIA-PRFN5

Documento assinado digitalmente  
gov.br GEORGIA KATUSA JOVINO FRANCA

AÇO POTIGUAR LTDA – EM REC. JUDICIAL

JUNIOR GILBERTO  
SOTTILI: [REDACTED]  
2023-04-27 16:27-03:00

JÚNIOR GILBERTO SOTILLI  
ADMINISTRADOR DA REC. JUDICIAL

ROBERTO GOMES  
NOTARI [REDACTED]

Assinado de forma digital por ROBERTO GOMES  
Dados: 2023.04.27 18:23:14-03'00'

ROBERTO GOMES NOTARI  
ADVOGADO



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região  
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da  
5ª Região – Negocia/PRFN5

## ANEXO I

Número
41 2 22 001510-36
41 2 23 000841-01
41 6 19 003868-51
41 6 22 001299-94
41 6 22 003780-05
41 6 22 003784-39
41 6 22 003788-62
41 6 22 003789-43
41 6 22 003791-68
41 6 22 003792-49
41 6 22 003798-34
41 6 22 004140-95
41 7 19 001278-10
41 7 22 001099-40
41 7 22 001102-80
41 7 22 001104-41
41 7 22 001105-22
41 7 22 001106-03
41 7 22 001108-75